

Mestrado Profissional em Gestão em Saúde

Discente: Kamila Regina da Silva Oliveira

Orientador: Maria Helena Lima Sousa

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre as contratações de serviços de diagnóstico por imagem por Telemedicina para os exames de Tomografia, Raio X, Eletrocardiograma e Eletroencefalograma para atendimento das necessidades das Policlínicas Regionais do Ceará, junto à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará– SESA, conforme especificações.

O Presidente do Consórcio Público de Saúde dessa Microrregião no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Essa Instrução Normativa dispõe sobre as contratações de serviços diagnóstico por imagem para os exames de Tomografia, Raio X, Eletrocardiograma e Eletroencefalograma por meio da Telemedicina para atendimento das necessidades das Policlínicas Regionais do Ceará, junto à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará– SESA.

Art 2º Cada unidade de saúde deverá realizar anualmente uma Avaliação Econômica do tipo custo-efetividade das modalidades de diagnóstico utilizadas no ano vigente para contratações do ano subsequente.

§ 1º A Avaliação Econômica deverá ser realizada por profissional com especialidade em Economia da Saúde e experiência comprovada através de publicações na área de avaliação econômica, com pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* na área citada.

- I. A avaliação deverá ser encaminhada ao Núcleo de Economia da SESA ou departamento correlato, com atesto do Presidente do Consórcio Público de Saúde até o dia 31 de maio de cada ano para anuência do processo de contratação para o orçamento do ano seguinte;
- II. A devolutiva da Avaliação será realizada em até 60 dias corridos.

Art. 3º O Consórcio Público de Saúde deverá alimentar mensalmente o sistema de custos SICS/Web da SESA para fins de atualização dos dados para avaliação econômica anual e ser acompanhada por setor responsável na SESA.

- I. A SESA deverá disponibilizar indicadores de custos para acompanhamento semestral do processo de alimentação do sistema, devendo constar no Relatório de Gestão.

§ 1º Os Diretores das Policlínicas deverão realizar treinamentos no Núcleo de Economia da SESA ou setor correlato, semestralmente, para fins de conhecimento de gestão de custos.

Art 4º As contratações de serviço de diagnóstico por Telemedicina deverão ser planejadas e avaliadas em conjunto pelo Consórcio Público de Saúde e Núcleo de Economia da SESA ou setor correlato:

§2º As contratações de serviço de diagnóstico por telemedicina poderão ocorrer após Avaliação Econômica e enviadas ao Núcleo de Economia ou setor correlato para:

- I. Exames de Raio X cujo valor do custo-efetividade seja menor ou igual a R\$ 326,56;
- II. Exames de Tomografia cujo valor do custo-efetividade seja menor ou igual a R\$ 377,97;
- III. Exames de Eletrocardiograma cujo valor do custo-efetividade seja menor ou igual a R\$ 4,91;
- IV. Exames de Eletroencefalograma cujo valor do custo-efetividade seja menor ou igual a R\$379,30.

§3º O Núcleo de Economia ou setor correlato deverá analisar a avaliação econômica e emitir:

- I. Anuência do setor caso parecer favorável;
- II. Pesquisa de Preço do último trimestre ao Consórcio Público de Saúde.
- III. Parecer desfavorável com publicação oficial

§4º O processo de contratação deverá ser realizado:

- I. Por meio de processo licitatório na modalidade Pregão ou Chamamento Público.
- II. Atendendo o valor contratado menor ou igual à pesquisa de preços do Núcleo de Economia.

Parágrafo Único: A pesquisa de mercado para o processo licitatório/Chamamento Público deverá ser padronizada para uso de todas as Policlínicas Regionais.

Art. 4º As pessoas jurídicas interessados em prestar serviços de diagnósticos por imagem por telemedicina deverão atender ao Código de Ética Médica e à Resolução CFM nº

1.643/2002.

Art. 5º As pessoas jurídicas interessados em prestar serviços de diagnósticos por imagem deverão ter capacidade para emissão de laudos em até 72h da realização do exame.

Art. 6º Excetuam dessa Instrução Normativa o serviço de diagnóstico de Mamografia.

Art. 7º As Policlínicas que não atenderem a essa Instrução Normativa deverão realizar suas contratações por meio da medicina convencional.

Art. 8º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.